

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 7.289, DE 2006**

*Dispõe sobre a profissão de Ortoptista, e dá outras providências.*

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado PEDRO HENRY

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de projeto que pretende regulamentar o exercício da profissão de ortoptista.

A proposta conceitua o ortoptista como sendo o profissional graduado em ortóptica habilitado a “realizar pesquisa e conscientização preventiva e, mediante prescrição médica, procedimentos complementares de diagnose, aperfeiçoamento ou desenvolvimento de habilidades nos distúrbios óculo-sensório-motores, excetuando-se os procedimentos relacionados ao exame de refração, à adaptação de lentes de contato e à prescrição de lentes de grau e medicamentos, por serem privativos do profissional médico”.

O projeto relaciona, ainda, as atribuições do profissional e os requisitos para o exercício da profissão, além de condicioná-lo a prévio registro no Ministério do Trabalho e Emprego.

Em tramitação preliminar pela Comissão de Seguridade Social e Família, o projeto logrou aprovação, por unanimidade.

Nesta Comissão, esgotado o prazo regimental, a proposição recebeu duas emendas, ambas de iniciativa dos Deputados Nelson Pellegrino e Vicentinho. Observamos, no entanto, que elas têm idêntico teor, destinando-se a retirar da parte final do art. 2º a expressão “por serem atos privativos do profissional médico”. Entendem os autores que a referida expressão não se coaduna com a matéria tratada no projeto e, também, pelo fato de a discussão sobre a definição de ato médico estar sendo travada no PL nº 7.703, de 2006.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A regulamentação da profissão de ortoptista tem sido objeto de projetos de lei no Congresso Nacional há muitos anos. A primeira iniciativa nesse sentido data do ano de 1968 e de lá para cá inúmeras outras foram apresentadas, com especial atenção para o Projeto de Lei nº 3.107, de 1992, que, após aprovado por ambas as Casas Legislativas, foi integralmente vetado pelo Poder Executivo.

O veto foi justificado com fundamento na impossibilidade de tornar-se as atribuições dos ortoptistas privativas de uma única categoria, o que configuraria uma interferência indevida nas atribuições dos oftalmologistas.

Concordamos com as razões de veto lançadas à época. Contudo, observamos que, em relação ao projeto que apreciamos hoje, o Senado Federal teve o cuidado de aprovar um texto que, de certo modo, elimina as inconsistências que poderiam novamente serem suscitadas nesta oportunidade, colocando em risco a sua aprovação.

Nesse contexto, o art. 2º da proposta, ao conceituar o ortoptista, relacionou aquelas atribuições que estão condicionadas a prévia prescrição médica, bem como as que lhes são vedadas, em razão de serem atos privativos dos médicos.

Do mesmo modo, o art. 4º ao estabelecer as atribuições dos ortoptistas não as colocou como privativas da categoria, o que poderia inviabilizar a aprovação da proposta. Da forma como foi definida, prevalecerá o

entendimento de que cada profissão teve respeitado o seu respectivo campo de atuação.

Como tivemos oportunidade de mencionar, o substitutivo aprovado pelo Senado Federal melhorou de forma considerável o projeto originalmente apresentado, suprimindo alguns dispositivos que poderiam suscitar entraves à sua aprovação.

Em que pese a melhora indiscutível na composição do projeto, entendemos que a redação sugerida para o art. 6º está envada pelo vício de iniciativa. Nos termos da alínea “a” do inciso VI do art. 84 da Constituição Federal, é da competência privativa do Presidente da República dispor sobre organização e funcionamento da administração federal, o que impede seja conferida ao Ministério do Trabalho e Emprego atribuição para proceder ao registro profissional dos ortoptistas.

No entanto, como bem observado no parecer da Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, também caracteriza o vício de constitucionalidade a criação dos conselhos federal e regionais da categoria.

Como a regulamentação de qualquer profissão pressupõe o registro e a fiscalização profissional, e diante da impossibilidade de criarmos o órgão fiscalizador ou atribuir essa competência a um órgão integrante da administração pública, estamos apresentando uma emenda determinando que “o exercício da atividade de ortoptista em desacordo com a presente lei caracteriza exercício ilegal da profissão”. Em sendo aprovado o projeto, caberá ao Poder Executivo, no exercício das competências que lhes são próprias, regulamentá-lo da forma que melhor convier.

Por último, resta a análise das emendas apresentadas nesta Comissão.

Como tivemos oportunidade de mencionar previamente, foram oferecidas ao projeto em exame duas emendas de idêntico teor, as quais são distinguidas, apenas, pelas denominações: a de número 1 é denominada emenda “modificativa”, enquanto a de número 2 denominou-se “supressiva”. Ambas propõem que seja suprimida a expressão constante da parte final do art. 2º e que diz: “por serem atos privativos do profissional médico”.

Não podemos concordar com o teor das emendas e já apresentamos as razões para essa discordância anteriormente. O diferencial da proposta em tela em relação aos projetos que tramitaram no Congresso Nacional e que foram arquivados ou sofreram voto do Executivo está, justamente, na expressão que se pretende suprimir. A sua manutenção é a garantia de que a regulamentação da profissão de ortoptista não trará como consequência a interferência indevida nas atribuições próprias de outros profissionais, em especial, dos médicos oftalmologistas.

Diante de tudo o que foi exposto, manifestamo-nos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 7.289, de 2006, com uma emenda**, e pela **rejeição das duas emendas** apresentadas nesta Comissão.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

Deputado PEDRO HENRY  
Relator

## **COMISSÃO DE TRABALHO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **PROJETO DE LEI Nº 7.289, DE 2006**

*Dispõe sobre a profissão de Ortoptista, e dá outras providências.*

### **EMENDA**

Dê-se ao art. 6º do projeto a seguinte redação:

“Art. 6º O exercício da atividade de ortoptista em desacordo com a presente lei caracteriza exercício ilegal da profissão.”

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

Deputado PEDRO HENRY